



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402-A, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o destino e a proteção dos animais remanescentes utilizados em pesquisas cosméticas, após a proibição de testes em animais para fins cosméticos no Brasil, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o destino e a proteção dos animais remanescentes utilizados em pesquisas cosméticas, após a proibição de testes em animais para fins cosméticos no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o tratamento, a destinação e a proteção dos animais anteriormente utilizados em testes e pesquisas para produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene e beleza, após a proibição de tais práticas em território nacional.

Parágrafo único. Aos animais que houverem sido destinados à utilização em testes e pesquisas, nos termos do *caput*, será aplicado o disposto no Art. 2º da Lei Federal n. 14.228, de 2021.

Art. 2º É vedada a prática de eutanásia nos animais remanescentes de atividades de pesquisa cosmética, salvo nos casos de sofrimento irreversível e atestado mediante laudo emitido por médico-veterinário habilitado, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º As empresas, instituições de pesquisa e demais entidades que possuírem sob sua guarda animais anteriormente utilizados em testes cosméticos deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei:

- I – Promover campanhas públicas de adoção responsável dos animais;
- II – Encaminhá-los a lares temporários ou definitivos, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, protetores independentes e órgãos públicos;
- III – Assegurar o acompanhamento veterinário, a reabilitação comportamental e os cuidados sanitários necessários antes da adoção.



Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

I – Multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal indevidamente tratado ou não destinado conforme o previsto;

II – Suspensão ou cassação de licenças ambientais e sanitárias;

III – Responsabilização civil, administrativa e penal, conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Parágrafo único. Os valores eventualmente apurados em decorrência da aplicação das penalidades previstas no Art. 4º serão revertidos em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, sendo autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e de outros fundos correlatos.

Art. 6º Competirá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC) e ao Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente (IBAMA) a regulamentação, aplicação e fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, o presente PL estabelece diretrizes para o



tratamento, a destinação e a proteção dos animais anteriormente utilizados em testes e pesquisas para produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene e beleza, após a proibição de tais práticas em território nacional.

Nessa linha, é necessário promover campanhas públicas de adoção responsável dos animais, bem como estabelecer penalidades às empresas que descumprirem o que preceitua o presente PL, além de estabelecer a competência do Ministério do Competirá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC) e ao Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente (IBAMA) a regulamentação, aplicação e fiscalização da norma.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 14 de Julho de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14228-20-outubro2021-791889-norma-pl.html>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2025

Dispõe sobre o destino e a proteção dos animais remanescentes utilizados em pesquisas cosméticas, após a proibição de testes em animais para fins cosméticos no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta estabelece diretrizes para o tratamento, a destinação e a proteção dos animais anteriormente utilizados em testes e pesquisas para produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene e beleza, após a proibição de tais práticas em território nacional, em 2025.

O projeto veda a eutanásia nesses animais, salvo em caso de sofrimento irreversível. As empresas que possuem em sua guarda animais remanescentes desses testes deverão promover campanhas de adoção, encaminhar os animais para adoção e assegurar acompanhamento veterinário. O descumprimento poderá implicar a aplicação de multa de até 50 mil reais, revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), suspensão ou cassação de licenças e responsabilização civil, administrativa e penal.

O projeto, que não possui apensos ou recebeu emendas neste colegiado, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Em 16/12/2025 o então relator Deputado Duda Ramos apresentou parecer pela aprovação, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente esclarecemos que este voto é baseado no parecer anteriormente apresentado pelo Dep. Duda Ramos em 16/12/2025, porém, não apreciado.

Em 30 de julho de 2025, foi aprovada a Lei nº 15.183, que veda “a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes”. Com esse fim, a nova Lei alterou a de nº 11.794, de 2008, que regulamenta o uso científico de animais, e introduziu diversos parágrafos ao artigo 14, vedando a utilização de animais vertebrados vivos em testes relativos a esses produtos.

Em que pese os poderes constituídos terem convalidado a opção da não utilização de animais para a realização desse tipo de testes, a legislação deixou um vazio legal no que diz respeito aos animais remanescentes dessas práticas até então permitidas. É neste aspecto que o presente projeto de lei se concentra.

A proposta do Dep. Célio Studart, que ora analisamos, determina que, aos animais remanescentes dos testes desses produtos e ingredientes, deverá ser aplicado o artigo 2º da Lei nº 14.228, de 2021, que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo em casos de “doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis”.

Analisando a proposta sob a ótica da pertinência com o campo temático desta comissão, percebemos que a matéria trata de aspectos relativos



ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à inovação, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso III.

Observando exclusivamente esse grau de intersecção da matéria com o impacto no desenvolvimento da pesquisa científica, não vislumbramos nenhum aspecto negativo caso a matéria seja aprovada. O impacto que poderia haver para o desenvolvimento da ciência já foi estudado e deliberado quando os testes foram proibidos. A consequência que podemos esperar é apenas lateral, uma vez que as entidades que realizaram esse tipo de testes terão que observar determinados procedimentos e protocolos a serem seguidos para que os animais remanescentes possam concluir sua vida de forma natural, digna e saudável. Acreditamos que esse seja um custo mais do que aceitável para as instituições.

Dessa maneira e pelos motivos sobre os quais aqui discorreremos, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.402, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.402/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jeferson Rodrigues, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Afonso Hamm, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Meira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

